



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0009774-67.2022.8.16.0000

Recurso: 0009774-67.2022.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Nulidade / Anulação

Agravante(s): • GERTRUDES BERNARDY

Agravado(s): • Município de Ivaiporã/PR

• CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gertrudes Bernardy contra a decisão interlocutória proferida na ação anulatória ajuizada por ela em desfavor do Município de Ivaiporã e da Câmara Municipal de Ivaiporã por meio da qual o Magistrado *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência e de evidência formulados na inicial.

Sustentou a parte agravante, em síntese, que: (i) há ilegalidades e irregularidades no processo de cassação; (ii) na condução do procedimento pelo vice-presidente, previsto pelo art. 5º do Decreto-lei 201/1967 e art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivaiporã, a vereadora Presidente foi afastada sem que se observasse o procedimento de destituição, previsto nos arts. 39 a 49 do Regimento Interno, sem ter sido, ainda, votado em plenário o afastamento; (iii) houve violação aos arts. 199, 201 e 208 do Regimento Interno ao não ter sido observado o pedido de recontagem e conferência dos votos por qualquer outro vereador; (iv) a formação de Comissão Auxiliar não está prevista no Regimento Interno, que prevê apenas acompanhamento por assessor jurídico; (v) faltou enquadramento da possível quebra de decoro à luz da legislação local; (vi) houve ofensa aos princípios da isonomia e impessoalidade, pois os vereadores Antonio Vila Real (Relator do processo) e Jaffer Guilherme Saganski Ferreira foram objeto de denúncias correlatas que não foram recebidas pela Câmara Municipal, com fatos



idênticos aos imputados à agravante e, assim, estariam impedidos de participar da Comissão Processante (art. 53 do Regimento Interno) e de integrar o quórum de votação; e (vii) houve violação aos princípios do contraditório e da legalidade, pois a oitiva do denunciante foi realizada em formato virtual, não previsto na legislação local, e sem a prévia intimação da denunciada. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento.

É o relatório.

Decido:

1. Nos termos dos arts. 1.019, I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso quando se verificarem, de forma concomitante, a probabilidade de provimento e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso em discussão, há verossimilhança nas alegações da parte agravante, merecendo a decisão agravada ser suspensa.

Ao analisar o caso em tela, à luz dos fatos e da legislação aplicável, o ato praticado pela agravante somente poderia ser considerado ilegal mediante procedimento regular, no qual se tivesse assegurado amplo direito de defesa e contraditório, sob o princípio da legalidade, o que parece não ter ocorrido na hipótese em comento.

Sabe-se que ao Poder Judiciário cabe apenas averiguar a legalidade do processo de cassação de vereador, verificando somente seus aspectos formais. Ato desta natureza, é ato político *interna corporis*, sujeito aos ditames da lei,



especialmente às formalidades essenciais a sua validade.

Portanto, o Poder Judiciário deve tão somente analisar os aspectos atinentes à observância do devido processo legal, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que os vereadores Antônio Vila Real e Jaffer Guilherme Saganski Ferreira participaram da votação de cassação da agravante, sendo o primeiro, inclusive, Relator da Comissão Processante.

Todavia, extrai-se dos fatos colacionados no caderno processual que estes mesmos vereadores também foram denunciados pelos mesmos fatos ora imputados à agravante, quais sejam, participar e comemorar datas natalícias nas dependências da Câmara Municipal de Ivaiporã em período pandêmico. No entanto, as denúncias dos referidos vereadores sequer foram recebidas.

Ora, aparentemente, dada a similitude da situação que gerou a cassação do mandato de vereadora da agravante, os mencionados vereadores também deveriam ter sido processados nos termos do Decreto-lei 201/1967. Contudo, não foi o que ocorreu, pois a denúncia contra eles foi arquivada.

Assim, nota-se que o que se discute no presente recurso são os aspectos formais do processo de cassação e, neste ponto, parece existir prova nos autos de que a constituição da Comissão Processante padece de nulidade, por violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e imparcialidade.

A respeito, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivaiporã estabelece, em seu art. 113, V, que “(...) *será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os **desimpedidos**, os quais*



elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.” (Destacou-se).

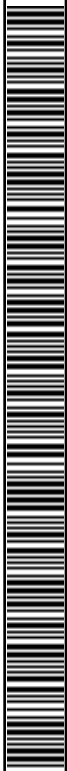
Ora, aqui a situação envolvendo os vereadores Antônio Vila Real e Jaffer Guilherme Saganski Ferreira aparenta ser hipótese de impedimento, haja vista que participaram de processo de cassação, inclusive integrando a Comissão Processante, em que se discutiram fatos similares por eles também praticados, qual seja, realizar comemoração natalícia nas dependências da Câmara Municipal em época de pandemia.

Os vereadores citados parecem não ter agido com isenção no caso em comento, pois, se de um lado defenderam-se dos fatos semelhantes a eles imputados em denúncia, pautados na legalidade do ato de comemoração natalícia dentro da Câmara Municipal da qual participaram, por outro lado, no caso da agravante, não poderiam ter entendido pela ilegalidade dos mesmos fatos a ela imputados, decidindo, ao final, pela cassação do mandato de vereadora da agravante, sem violar o princípio constitucional da isonomia.

O agir dos vereadores foi, no mínimo, contraditório, pois a situação demonstra o que a expressão popular “*dois pesos, duas medidas*” externa.

A propósito, no vídeo disponível em Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FFnFbFi8L7A&t=4s> é possível notar a similaridade dos atos praticados pelos vereadores e pela agravante, demonstrando a contradição das decisões, em manifesta afronta ao princípio da isonomia.

Além disso, aparentemente, a nulidade se verifica não apenas pela ilegalidade no procedimento, diante da inobservância dos princípios da isonomia e imparcialidade, mas também pela falta de justa causa para a cassação, pois não houve, a princípio, o respectivo enquadramento da eventual quebra de decoro à luz da legislação municipal.



Ademais, o perigo de dano é manifesto, considerando a irreversibilidade da medida e o prejuízo à parte agravante, ante o seu afastamento do cargo de vereadora.

2. Assim, **concedo o efeito suspensivo** ao presente recurso, a fim suspender a decisão agravada, determinando a imediata reintegração da agravante no cargo de vereadora, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ivaiporã, até ulterior decisão pelo Colegiado deste E. Tribunal.

3. Comunique-se **COM URGÊNCIA** o juízo de origem acerca do teor desta decisão.

4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, responda o recurso.

5. Após, abra-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça e, oportunamente, voltem para julgamento.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

DES. CARLOS MANSUR ARIDA

Relator

